



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006304/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102 - 001.335 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso voluntário, face a sua intempestividade.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância, que passo a transcrever.

“4. Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 346 a 354), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 31.12.2010 (fls. 356), constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.653.472,75, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 30.11.2009, referente ao PIS cumulativo dos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 e à COFINS não cumulativa dos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, com enquadramento legal exposto às fls. 344, 345, 350, 353 e 354.

5. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 321 a 328 a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:

i) No curso do procedimento fiscal foi determinado, inicialmente, que o contribuinte apresentasse esclarecimentos e documentos acerca da existência de medidas judiciais que justificassem a ausência de declaração e de recolhimentos de COFINS no período de junho de 2005 a dezembro de 2007;

ii) Em 18/11/2009 o sujeito passivo protocolizou manifestação na qual, de forma genérica informa que suas receitas decorrem da atividade descrita no item "a" de seu estatuto social, qual seja: "a edição e respectivos trabalhos de confecção, impressão, publicação e distribuição de listas telefônicas e outros livros, guias e obras periódicas congêneres, bem como a exploração das obras produzidas.". Na mesma peça ainda constou que as receitas "encontram-se discriminadas no artigo 10, inciso XVII, da Lei nº 10.833/2003". A citada norma segue transcrita abaixo:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XVII -as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

iii) Em 24/11/2009 o sujeito passivo foi cientificado do Termo de Intimação nº 003 para que, no prazo de 5 dias úteis, apresentasse os livros Razão relativamente a 2007; para que discriminasse as receitas relativamente ao período de julho de 2005 a dezembro de 2007; para esclarecer o fato de os livros Razão não discriminarem nenhum faturamento durante o ano-calendário de 2006 e para apresentar documentos;

iv) Em 07/12/2009 e em 09/12/2009 foram feitas diligências na empresa com a finalidade de examinar documentos e foram esclarecidos alguns pontos: 1) O faturamento de 2006 não teria

constado do livro Razão por erro de impressão - foi apresentada nova impressão das folhas do citado livro e subscrita pelo contador - os valores totais são coincidentes com aqueles informados em DIPJ 2007; 2) Não foram apresentadas as discriminações de receitas por período e origem, mas foi concedido novo prazo para apresentação desses esclarecimentos até 16/12/2009; 3) Foram apresentados os livros Razão de 2007 e modelo de contrato de prestação de serviço de publicidade, porém não foram apresentadas as notas fiscais discriminadas no termo - não tendo sido requerida durante a diligência;

v) Segundo declarado em DIPJ, todas as receitas do sujeito passivo decorrem de prestação de serviços. De fato, o negócio da sociedade é a venda de espaços publicitários em listas telefônicas e outras obras editoriais de distribuição gratuita. Essa venda de espaços publicitários configura prestação de serviços e a distribuição gratuita das listas telefônicas decorre de imposição legal e de disposição contratual entre a Editora Pesquisa e Indústria Ltda. e empresas operadoras de telefonia fixa. Segundo prescreve o artigo 213 da Lei nº 9.472/1997, é obrigação das prestadoras de serviço de telefonia fixa distribuição gratuita da chamada Lista Telefônica Obrigatória Gratuita — LTOG. Assim as receitas do sujeito passivo não podem decorrer da comercialização das listas telefônicas, mas sim da receita com veiculação de publicidade nessas edições;

vi) Conforme prescrito no artigo 10, inciso XVII, da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o PIS e a COFINS sobre as RECEITAS DECORRENTES DA EDIÇÃO DE PERIÓDICOS E DE INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS DESTINADOS A ASSINANTES DE TELEFONIA deve ser tributada com base no que dispõe a Lei nº 9.718/1998, entretanto, nem todas as receitas auferidas pelo sujeito passivo estão relacionadas à distribuição de periódicos relativos a assinantes de telefonia. A expressão "destinados a assinantes de telefonia" deve ser entendida de forma restritiva, pois, do contrário, todas as edições entregues a assinantes de telefonia fixa estariam obrigadas ao regime da cumulatividade, portanto, a regra disposta no artigo 10, inciso XVII, da Lei nº 10.833/2003 é aplicável às listas telefônicas cuja finalidade primordial é permitir que os assinantes de telefonia possam identificar os telefones de outros assinantes;

vii) Assim, os periódicos de interesse de assinantes não de ser aqueles destinados a todos os assinantes e na lista telefônica deve constar a relação de todos os assinantes que autorizarem a divulgação. Quando se segrega parte da informação (rol de assinantes) para criação de um produto cuja única finalidade seja a divulgação empresarial ou de marcas, resta descaracterizada a finalidade da edição, que é a divulgação dos telefones de assinantes;

viii) O sujeito passivo edita Anuário das Indústrias (ASP), que abrange todo Estado de São Paulo, e o Guia Empresarial, que

abrange, em cinco livros, Capital e Grande São Paulo. Em visita ao sítio da empresa na "internet" é possível constatar que a finalidade de ambas as edições não é relativa aos assinantes dos serviços públicos de telefonia, mas sim ao fomento de negócios mediante a divulgação de empresas e suas marcas. Evidentemente, como sói ocorrer nos anúncios, existem também a divulgação de endereços e telefones, mas é relevante notar que a finalidade de divulgação de números de telefones de assinantes no Anuário e no Guia é feita mediante remuneração, abrangendo, portanto, parte dos assinantes;

ix) Diante do exposto, a tributação das receitas auferidas com a prestação de serviços de publicidade em listas telefônicas será tributada com base na Lei nº 9.718/1998 e as demais receitas cuja origem não tenha sido esclarecida pelo sujeito passivo ou que esteja relacionada a outros serviços que não a divulgação publicitária em periódicos relativos a assinantes de serviços telefônicos serão tributadas de acordo com o previsto nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS);

x) Além das edições 'de Listas Telefônicas e dos títulos acima mencionados, o sujeito passivo ainda apurou receitas de prestação de serviços descritas como PE1 e EP1 nos documentos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação nº 003. As receitas correspondentes serão tributadas pelo regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

xi) Examinando o DACON e a DCTF do período de julho de 2005 a dezembro de 2007, verificou-se que não existem informações acerca do faturamento e dos débitos relativos a contribuições de PIS e COFINS. Durante os trabalhos de auditoria o sujeito passivo foi intimado a informar a origem de suas receitas bem como se ele está discutindo a existência desses tributos no âmbito judicial. Não houve resposta sobre a existência de ações judiciais e sobre o faturamento limitou-se a dizer que suas receitas estão relacionadas às atividades da empresa;

xii) Em consulta aos sítios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Fórum Federais da capital do Estado de São Paulo, constatei que o sujeito passivo possui diversas ações judiciais que discutem a incidência do PIS e da COFINS: 1) Mandado de Segurança 2007.61.00.18874-4 - Ação na qual discute a incidência da Lei nº 9.718/1998 na apuração do PIS. Foi prolatada sentença que determina a aplicação das regras da Lei Complementar nº 7/1970, com redação da Lei Complementar 17/1973. Consta que houve apresentação de apelação por parte da autora - recebido apenas no efeito devolutivo. Não consta que há questionamento em relação à Lei nº 10.637/2002 (a discussão objeto da ação é a base de cálculo da contribuição); 2) Mandado de Segurança 2007.61.00.018873-2 - Ação na qual é reconhecido o direito de compensar parcialmente os valores recolhidos a título de COFINS decorrente da edição de periódico incidente sobre a edição e publicados para assinantes de telefonia. Ação com sentença favorável ao sujeito passivo e com apelação da União recebida apenas no efeito devolutivo; 3) Apelação em Mandado de Segurança 98.03.033874-9 - Ação cuja origem é o Mandado de Segurança 97.0004989-2, no qual

se questiona a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) em face da imunidade constitucional. Sentença e acórdão desfavoráveis ao impetrante;

xiii) Por todo exposto, conclui-se que não há razão para que os créditos de PIS e de COFINS não sejam constituídos mediante lançamento de ofício, observando os seguintes critérios:

Período de janeiro a junho de 2005 - o sujeito passivo declarou em DCTF débitos de COFINS apurada segundo o regime da cumulatividade (cód. 2172) dessa contribuição (regime da Lei nº 9.718/1998 - cuja base de cálculo é a receita bruta ou, por força de medida judicial, conforme Lei Complementar nº 70/1991 - cuja base de cálculo é faturamento). Os valores declarados sob o código 2172 são superiores aos apurados na ação fiscal, portanto, não serão objeto de lançamento a COFINS apurada segundo o regime cumulativo. No entanto, o sujeito apurou receitas sujeitas às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e sobre elas serão lançados PIS e COFINS. Outrossim, serão constituídos créditos relativos ao PIS devido segundo a sistemática da cumulatividade (Lei Complementar nº 7/1970, alterada pela Lei Complementar nº 17/1973 e pela Medida Provisória nº 1.212/1995 e Lei nº 9.718/1998 - exceto em relação à base de cálculo);

Período de julho de 2005 a dezembro de 2007 -relativamente a esse período o sujeito passivo não informou em DCTF débitos de PIS ou de COFINS. Em 30/10/2009, quando já havia perdido a espontaneidade em razão do início da ação fiscal, o sujeito passivo apresentou diversas declarações de compensação para extinguir débitos de COFINS. Essas declarações de compensação, vinculadas a crédito pleiteado em processo administrativo, serão desconsideradas na apuração do tributo devido.

xiv) Em atendimento aos Termos de Intimação nº 003 e 004 o sujeito passivo apresentou o seu "Livro de Faturamento", onde foi possível apurar as receitas mensais relacionadas a cada um dos títulos que edita e outras receitas. Considerando que nos livros Razão as informações obtidas são de receitas decorrentes de FATURAMENTO e considerando ainda a existência de divergências entre os valores informados na escrita contábil e nos "Livros de Faturamento", a constituição do crédito tributário será feita observando o seguinte critério:

a) Valores informados no "Livro de Faturamento" relacionados a receitas de comercialização de anúncios em listas telefônicas – tributados pelo regime cumulativo - Lei Complementar nº 7/1970, com redação dada pela Lei Complementar nº 17/1973, Lei nº 9.715/1998, Lei nº 9.718/1998 e art. 15, inciso V, da Lei nº 10.637/2002 com redação dada pela Lei nº 10.865/2004 (PIS) e Lei Complementar nº 70/1991, Lei nº 9.715/1998, Lei nº 9.718/1999 e art. 10, inciso XVII, da Lei nº 10.833/2003 com redação dada pela Lei nº 10.865/2004 (COFINS);

b) Valores informados no "Livro de Faturamento" não relacionadas a receitas decorrentes da comercialização de anúncios em listas telefônicas tributado pelo regime não-cumulativo - Lei Complementar nº 7/1970, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004 (PIS) e Lei Complementar 70/1991, Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004 (COFINS);

c) Valores das diferenças mensais positivas entre o que constou da escrita contábil e do total informado no "Livro de Faturamento" - tributado pelo regime não-cumulativo - com os mesmos fundamentos do item acima.

6. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 02.02.2010 (fls. 358 a 386), acompanhada de documentos de fls. 387 a 456, em que alega, em síntese, o que se segue:

6.1. A impugnante, tempestivamente, apresentou a documentação solicitada e informou onde ela estava localizada, sendo de competência da autoridade administrativa investigar tais documentos, sob pena de responsabilidade. A impugnante fica isento do pagamento da multa de ofício, bom como caracterizado está a nulidade do lançamento;

6.2. Todos os atos expedidos unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal, por meio de seus agentes competentes, devem subsumir-se aos princípios constantes do artigo 37 da Carta Magna, sob pena de serem entendidos nulos por expressa inconstitucionalidade de forma e matéria;

6.3. O ato administrativo deverá ser regido por princípios inscritos explicitamente na Constituição Federal, e outros decorrentes do regime político, inscritos no artigo 2o, da Lei Federal nº 9.784/99;

6.4. Os requisitos para a formação do ato administrativo perfeito são: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. Na falta de qualquer dos requisitos anteriormente arrolados, não há como se reputar válido o ato em estudo;

6.5. No caso em tela, temos que a I. Autoridade Fiscal, ao expedir o ato administrativo - no Termo de Verificação Fiscal nº 003, nos tópicos "Apuração das bases de cálculos" e "Do Lançamento", é possível identificar valores apresentados no quadro de base de cálculos relativos aos tributos regidos pelo "regime cumulativo", porém, não obstante em relação aos valores apresentados por base de cálculo regidos pelo "regime não-cumulativo", o I. Agente Fiscal não demonstrou qualquer motivação e clareza para a efetivação do ato, devendo o presente lançamento ser julgado integralmente insubsistente, ante a ação discricionária do agente fiscal;

6.6 Ainda do Termo de Verificação, o I. Agente Fiscal, sem qualquer motivação ou prova, afirma que a Impugnante era proprietária da GUIA EMPRESARIAL, nos exercícios de 2005 e 2006, o que não prospera tal afirmativa, tendo em vista que a Impugnação era patrocinadora;

6.7 Os dispositivos legais citados no Auto de Infração são genéricos e não oferecem uma motivação jurídica específica que justifique a prática do ato impugnado. Como consequência, os dispositivos legais invocados não dão amparo à exigência fiscal que estão sendo feitas e consequentemente FALTA AO AUTO DE INFRAÇÃO EM QUESTÃO A NECESSÁRIA E ADEQUADA MOTIVAÇÃO LEGAL, porque aquela invocada não se subsume aos fatos descritos, acarretando assim em nulidade. O douto Agente Fiscal por diversas vezes no Termo de Verificação Fiscal nº 003, faz afirmações sem qualquer meio de prova, baseando-se em meras presunções. Dessa forma, quer por vício de motivação de direitos equívoca em si mesma, ou por vício na motivação de fato, que não guarda correlação com qualquer das previsões mencionadas no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM o mesmo não deve prosperar;

6.8 O material gráfico produzido pela Impugnante "O GUIA EMPRESARIAL" pertencente a Impugnante a partir de 2007 e o "ANUÁRIO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO" tratam-se de verdadeiras listas, pois relacionam todos os telefones de todas as empresas e segmentos que possuem telefone fixo devidamente cadastrado pela agência (ANATEL);

6.9 Apesar dos destaques publicitários de assinantes, não é vedado nenhum direito aos demais, tendo em vista que no rol do guia encontram-se todos os demais concorrentes, estando a critério do consumidor a escolha do anúncio como bem entender. Desta forma, demonstra-se ser verdadeira e inegável prestação de serviço de utilidade pública. Na jurisprudência, prevalece ainda o entendimento de que a publicidade paga, veiculada em jornais, livros, jornais, periódicos, listas telefônicas, está abrangida pela imunidade em relação aos impostos, de forma ampla, pois prestam serviços essenciais de informação à coletividade;

6.10 É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS veiculada pela Lei nº 9.718/98. É inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS por qualquer outra base de cálculo que não a prevista na LC nº 7/70. Não existem razões justificáveis e fundamentadas que dêem base ao lançamento do auditor, ao passo que tanto a base de cálculo auferida bem como a alíquota não tem respaldo na legislação vigente, maculando desta forma o presente auto de infração;

6.11 Na apuração da base de cálculo deve respeitar os princípios da finalidade da lei, razão pela qual não há discricionariedade total na escolha das bases de cálculo alternativas, estando o agente público sempre vinculado, pelo menos, aos princípios constitucionais informadores da função administrativa. Para que o r. Agente Fiscal possa proceder a desconsideração das declarações, alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, deve-se demonstrar cabalmente que tais informações encontram-se viciadas e que não servem para demonstrar a verdade material. No caso concreto observamos que tais preceitos não foram exercidos pelo r.

agente fiscal, haja visto que não restou comprovado que as declarações e documentos emitidos pelo contribuinte estão viciados, sendo certo, portanto, que a lavratura em comento é nula de pleno direito, por cabal desrespeito ao princípio da legalidade e da busca pela verdade material;

6.12 A Impugnante, tempestivamente, apresentou a documentação e informou onde ela estava localizada, sendo competência da autoridade administrativa investigar documentos, sob pena de responsabilidade. De acordo com o art. 142 do CTN, é função do Auditor da Receita constituir o crédito tributário pelo lançamento, competindo à ele fiscalizar/investigar todo o procedimento administrativo tendente a verificar o fato gerador. Desse modo, requer seja descaracterizada a aplicação da multa de ofício, pois a Impugnante, tempestivamente, se prontificou a colaborar com as investigações do Fisco, tendo o Auditor a seu alcance todos os documentos para proceder com a sua função de fiscalizador;

6.13 Verifica-se do auto de infração lavrado que estão sendo exigidos juros de mora calculados com base na denominada taxa SELIC. Ocorre, porém, que jamais seriam devidos juros moratórios na dimensão pretendida pela ilustre autoridade autuante, porque referida taxa, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada uni lateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN;

6.14 O contribuinte foi apenado com multa no montante máximo (150%). O dolo é caracterizado pela vontade do agente em praticar o ato, o que aqui não ocorre, posto que o contribuinte, nos meandros de todo o procedimento de fiscalização sempre mostrou-se solícito em prestar todas as informações requisitadas pelo Agente Fiscal, trazendo os documentos pertinentes à elucidação dos fatos;

6.15 Por todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, resta demonstrado de forma clara e inequívoca que os lançamentos efetuados são totalmente improcedentes, no que se refere ao COFINS, bem como da flagrante natureza confiscatória da multa aplicada, razão pela qual, pede e espera a Impugnante seja julgada procedente a presente impugnação para o fim de anular o auto de infração ora guerreado, se antes não for reconhecida sua nulidade, como medida de Justiça;

6.16 Finalmente, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e EDGAR DE NICOLA BECHARA, ambos com escritório na Praça Dom José Gaspar, nº 134 - cj. 142 CEP 01047-010. ”

No julgamento da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração descreve corretamente a infração cometida e o sujeito passivo impugna a exigência demonstrando que entendeu a imputação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §1º DA LEI 9.718/98.

Somente foi considerado inconstitucional o §1º do art. 3 da lei 9.718/98, ou seja, o alargamento da base de cálculo. Neste contexto, somente é devida a exclusão das exigências de contribuição incidentes sobre as receitas que não se enquadrem no conceito de faturamento adotado na Lei Complementar nº 7/70 c/c lei nº 9.715/98.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d" da CF/88) alcança apenas os impostos, não abrangendo outras espécies tributárias.

PIS. EMPRESAS EDITORAS. LISTAS TELEFÔNICAS. REGIME DE COBRANÇA.

Nos termos do art. 10, XVII e do art. 15, V da lei nº 10.833/2003, as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de listas telefônicas, serão submetidas ao regime de cobrança cumulativa, permanecendo as demais receitas no regime de cobrança não-cumulativa.

LISTAS TELEFÔNICAS.

Os periódicos a que se refere o art. 10, XVII e o art. 15, V da lei nº 10.833/2003 são as listas telefônicas destinadas a todos os assinantes, e destas devem constar a relação de todos os assinantes da prestadora do serviço de telefonia que autorizarem a divulgação.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde restou comprovada a insuficiência do recolhimento da contribuição é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96).

TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei (art. 13 da Lei nº 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado. Conforme consta dos autos, a comprovação da ciência da decisão da DRJ foi realizada por meio do Aviso de Recebimento – AR, com data de recebimento no dia 27/10/2010, uma quarta-feira.

Cientificada da decisão de primeira instância. O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma quarta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição que seria dia 28/10/2010 uma quinta-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 26/11/2010. O Recurso Voluntário foi apresentado em 29/11/2010, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

O fato de existir um feriado previsto para comemoração do dia do servidor público que comemora-se em regra no dia 28 de outubro, não interfere na contagem do prazo, pois, no ano de 2010, o feriado do dia do Servidor Público foi transferido para o dia 01/11/2010, conforme Portaria MPOG nº 834, de 6 de novembro de 2009.

*“PORTARIA MPOG Nº 834, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009 -
DOU DE 09/11/2009*

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 464/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 28 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2010, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 15 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 17 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 2 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 3 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 1º de novembro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo) comemoração do dia 28 de outubro;(grifo nosso)

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);

XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e

XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL”

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por apresentar-se intempestivo.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 26/03/2012 17:18:39.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 26/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 27/03/2012 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 26/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0420.09127.OUCS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D1EADAC39F17AC9EE63F68A5C0442ED65F77E40C